



TC 027.065/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió/MA.

Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49, peça 27) e Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72, peça 28).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e corresponsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), Prefeito Municipal na gestão 2013 a 2016, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA em virtude do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), vigente de 27/12/2010 a 15/10/2012 (peça 22; p. 1), e cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 15/11/2014, que teve por objeto a “construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA”, conforme plano de trabalho (peça 11)

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504) foram orçados no valor total de R\$ 619.856,58 (peça 8, p. 6), sendo R\$ 6.198,57 de contrapartida do Convenente e R\$ 613.658,01 do Concedente, liberados parcialmente no valor de R\$ 306.829,00, conforme ordem bancária 2011OB700130, de 14/1/2011 (peça 5).

3. Conforme apontado na Informação 93/2015/FNDE, de 2/7/2015 (peça 13), o FNDE verificou a omissão na prestação de contas do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504).

4. Por meio dos ofícios constantes da peça 14, recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 15 (de 9/10/2014 e 13/4/2015), o Órgão Instaurador notificou os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

5. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 545/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22), conclui que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 306.829,00, imputando-se a responsabilidade do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, uma vez que ele era o responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504) – , bem como a corresponsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, uma vez que ele era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 15/11/2014 (peça 22, p. 1).



6. O Relatório de Auditoria 358/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 23), chegou às mesmas conclusões.

7. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 24, 25 e 26), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 14/1/2011 (peça 5), a omissão na prestação de contas se concretizou em 15/11/2014 (peça 22, p. 1), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por meio dos ofícios constantes das peça 14, recebidos conforme atestam os AR's, de 9/10/2014 e 13/4/2015, constantes da peça 15.

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 23/8/2018 (peça 29), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

11. Registra-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis:

Responsável	Processos
Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49)	034.497/2014-5
Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72)	004.145/2018-6, 012.121/2018-5

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504) – , bem como o Sr. Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, era o responsável pela apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 15/11/2014 (peça 22, p. 1). No entanto, nenhum dos dois tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o primeiro responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial, e o segundo responsável pela não apresentação da prestação de contas.

13. Destaca-se que não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissus que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2850/2018 – TCU – 2ª Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes).

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios constantes das peça 14, recebidos pelos responsáveis conforme atestam os AR's constantes da peça 15.



15. No entanto, os Srs. Francisco Xavier Silva Neto e Raimundo Nonato Silva se mantiveram silentes e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual as suas responsabilidades devem ser mantidas.

16. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504) – deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, sendo responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente o Sr. Raimundo Nonato Silva.

18. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Francisco Xavier Silva Neto, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), bem como deve ser efetuada a audiência do responsável Raimundo Nonato Silva, para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos, nos termos da Súmula 230 do TCU.

19. Cabe informar aos Sr. Francisco Xavier Silva Neto que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504).

20. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Raimundo Nonato Silva que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

21. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações/audiências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, ele não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de



Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504);

a.2) **Responsável:** Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012.

a.3) **Conduta:** em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014, ele não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504);

a.4) **Nexo de Causalidade:** a não prestação de contas dos recursos dos recursos repassados por conta do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504) ao Município de Cajapió/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, consequentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado;

a.5) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Cláusula Terceira, inciso II, alínea "Y" do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504);

a.6) **Valor original do débito:** R\$ 306.829,00

a.7) **Data do repasse dos recursos:** 14/1/2011

a.8) **Valor do débito atualizado, sem juros, em 23/8/2018 (peça 23):** R\$ 485.986,45

b) esclarecer ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a **audiência** do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014;

c.1) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;



c.2) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014;

c.3) **Nexo de Causalidade:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504);

c.4) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Súmula 230 do TCU e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “Y” do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504)

d) **esclarecer** ao responsável ouvido em audiência, que:

d.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d.2) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 22 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Matarollo

AUFC – Mat. 5672-3



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504); .	Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49)	Ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504)..	a não prestação de contas dos recursos dos repassados por conta do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504) ao Município de Cajapió/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, consequentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado; afrontando o art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e Cláusula Terceira, inciso II, alínea "Y" do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504);
não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;	Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72)	Ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016	descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), cujo prazo encerrou-se em 15/11/2014;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), afrontando o art.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Súmula 230 do TCU e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “Y” do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504)
--	--	--	--	--